



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL
Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSU Nº. 13/2014, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Regulamenta o processo de revalidação de diploma de cursos de graduação em Medicina obtido em instituição estrangeira de ensino superior.

A Presidente do Conselho Superior Universitário da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no processo 41010-13945/2014, bem como a aprovação do pleno, ocorrida na sessão ordinária de 7 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002; na Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, e na Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos procedimentos relativos à revalidação de diploma de graduação em Medicina, nesta Instituição, expedido por instituição estrangeira de ensino superior;

RESOLVE:

Aprovar o Regulamento do Processo de Revalidação de Diploma de Cursos de Graduação em Medicina Obtido em Instituição Estrangeira de Ensino Superior, conforme a seguir:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 1º A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL revalidará os diplomas de graduação em Medicina, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior correspondente ao curso ministrado nesta Universidade.

Parágrafo único. A UNCISAL, instituição integrante do Exame Nacional de Revalidação de Diploma – REVALIDA, só receberá solicitações de revalidação de diplomas de graduação em Medicina em instituições estrangeiras, daqueles candidatos que estiverem aprovados nas duas primeiras etapas do referido programa.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL
Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DO PROCESSO E DA DOCUMENTAÇÃO

Seção I

Da Abertura do Processo

Art. 2º A abertura do processo de revalidação de diplomas em Medicina deverá ser iniciada exclusivamente no Sistema Revalida Nacional, no endereço eletrônico <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

Parágrafo único. Após a finalização das avaliações no Revalida Nacional, respeitando o art. 1º desta resolução, o requerente deverá se inscrever na UNCISAL.

Seção II

Da Documentação

Art. 3º O processo de revalidação de diploma será instaurado na UNCISAL mediante requerimento do interessado, utilizando formulário próprio protocolado no SIPA, dirigido à Reitoria, instruído com os seguintes documentos apresentados:

- a) Documento comprobatório de aprovação no Revalida;
- b) Cópia autenticada em cartório do documento de identidade;
- c) Cópia autenticada em cartório do Diploma de graduação a ser revalidado;
- d) Cópia autenticada em cartório do histórico escolar correspondente ao Diploma a ser revalidado, com a indicação dos componentes curriculares cursados, contendo menções ou notas, carga horária plena para a integralização curricular do curso e carga horária de cada componente curricular constante do histórico escolar;
- e) Cópia autenticada em cartório dos conteúdos programáticos dos componentes curriculares cursados com aproveitamento;
- f) Cópia autenticada em cartório do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, se o curso foi realizado no Brasil;
- g) Comprovante de recolhimento da taxa exigida;
- h) Comprovante de quitação com o serviço eleitoral, caso seja Brasileiro;
- i) Comprovante de quitação com o serviço militar, caso seja Brasileiro do sexo masculino;
- j) Certificado de proficiência em língua portuguesa, para estrangeiros, emitido por instituição devidamente credenciada pelo MEC-CELPE-BRAS.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo deverão ser acompanhados da respectiva tradução para o português por tradutor juramentado.

§ 2º Ao final do processo, em caso de deferimento, será exigida a apresentação do diploma original para fins de registro.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS

UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

§ 3º A taxa de inscrição de que trata a alínea g deste artigo, refere-se ao custeio das despesas administrativas, a qual não será devolvida em nenhuma hipótese.

Art. 4º O diploma de graduação, histórico escolar, componentes curriculares, assim como outros documentos oriundos do país de origem, deverão ser autenticados em consulado Brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu.

Art. 5º Requerimentos com documentação incompleta serão indeferidos sumariamente.

TÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO INICIAL

Art. 6º Após recebimento da inscrição, pela Reitoria, o requerimento será encaminhado à Comissão Geral de Revalidação de Diplomas da UNCISAL - CGRev, para análise da documentação, da veracidade dos documentos, bem como para verificar se atende as exigências deste Regulamento.

§ 1º À vista do resultado dessa análise, poderá o processo de revalidação ser encaminhado à Subcomissão, ou ser indeferido pela CGRev.

§ 2º Os processos indeferidos serão encaminhados à Reitoria para publicação e disponibilizados para o requerente.

Art. 7º Os processos deferidos serão encaminhados à Subcomissão de Revalidação do curso de Medicina, que fará a verificação da comparação ou analogia curricular.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO DA CORRESPONDÊNCIA OU ANALOGIA COM O CURSO DA

UNCISAL

Seção I

Da Análise Curricular

Art. 8º No estudo de comparação ou analogia curricular com o existente na UNCISAL, será levada em consideração a correspondência formativa dos componentes curriculares obrigatórios.

Parágrafo único. A análise dos componentes curriculares deve ater-se aos conteúdos de ordem geral e específica, bem como da exigência mínima de 75% da carga horária, respeitando a legislação em vigor.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS

UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

Art. 9º O curso que não apresentar o mínimo de 75% da carga horária total do currículo do curso oferecido na UNCISAL, não será considerado correspondente.

Art. 10 A análise do currículo deve ser acompanhada de parecer conclusivo da Subcomissão, consultados especialistas, quando necessário, e deve conter explicitamente os registros dos cálculos, no que se refere à equiparação da carga horária.

Art. 11 Após análise do currículo, a Subcomissão decidirá da necessidade de complementação de estudos.

Art. 12 O resultado dos estudos de correspondência será enviado pela Subcomissão ao requerente e à Coordenação de Curso, no prazo de até 6 meses contado a partir da data de inscrição na UNCISAL.

CAPÍTULO III DA COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 13 Havendo vaga no componente curricular do curso correspondente para complementação de estudos, a Coordenação do Curso autorizará a Controladoria Acadêmica a realizar a matrícula do candidato, mediante pagamento de taxas específicas, respeitando os prazos estabelecidos no calendário acadêmico.

§ 1º Caso o número de vagas seja inferior ao número de inscritos para complementação de estudos, será dada preferência aos Brasileiros, e aos de maior idade, nesta sequência.

§ 2º Nenhuma matrícula poderá ser feita, antes da divulgação dos resultados dos estudos por parte da Subcomissão.

§ 3º O candidato matriculado em um componente curricular, seguirá o plano de ensino aplicado aos demais alunos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Fica a Pró-Reitoria de Ensino e Graduação – PROEG, assessorada pela CGRev, responsável pela divulgação do processo de revalidação de diplomas nesta Instituição, assim como do valor das taxas de inscrições.

Parágrafo único. A publicação será feita no site próprio da PROEG, no endereço: <http://prograd.uncisal.edu.br>.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS

UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Subcomissão do curso em análise, ouvidos a Comissão Geral – CGRev e a Câmara Acadêmica do CONSU.

Art. 16 Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

E cumpra-se.

Profa. Dra. ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA

Presidente do CONSU

Publicada no DOE-AL de 14 de outubro de 2014.